

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.530/2007

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR, ESTADO DE SÃO PAULO”.

MOISÉS LANDI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do artigo 96, § 7º, da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei, intitulada como Código de Posturas, dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município de Cerqueira César no que se refere à higiene, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e congêneres, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo 1º - Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo 2º - Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

Parágrafo 3º - O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 2º - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Artigo 3º - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 4º - Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, a qual poderá ser aplicada concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 5º - A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios legais.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 6º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na graduação da multa será observado os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 7º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é aquele que, anteriormente, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Artigo 8º - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Artigo 9º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução das coisas apreendidas se farão depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§ 2º - Não sendo reclamados ou retirados, no prazo de 60 (sessenta) dias, os materiais apreendidos, sem qualquer outra providência, serão vendidos em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas aqueles que não forem vendidos.

Artigo 10 - Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Artigo 11 - Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator.

Artigo 12 - O proprietário ou responsável por estabelecimento, cuja atividade encontre-se disciplinada neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Fiscalização Municipal, identificados, permitindo-lhes o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º - Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

§ 2º - O funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto a órgão municipal.

Artigo 13 - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, conforme modelo oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual deverá ser mantida nos estabelecimentos de comércio ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de nela serem registradas as ocorrências e recomendações procedidas nas visitas dos Agentes Sanitários.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Artigo 15 - Os autos de infração serão lavrados por servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal municipal ou outros funcionários para isso designados.

Artigo 16 - O Encarregado do Setor de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Artigo 17 - Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - nome, profissão, idade, estado civil, ou qualificação completa da pessoa jurídica infratora, e endereço do infrator;

II – a norma infringida;

III - o nome de quem o lavrou, o relato do fato constituinte da infração, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

VI – a penalidade imposta.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 18 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito ou ao Secretário Municipal de Administração.

§ 1º - O Prefeito ou o Secretário Municipal de Administração, julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 2º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Artigo 19 - Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Da decisão do Prefeito ou do Secretário Municipal de Administração caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso especial à Procuradoria Jurídica Municipal que decidirá, de acordo com as provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 20 - Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

Parágrafo único - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização à empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 21 - A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

I – a higiene das vias públicas;

II – a higiene das habitações;

III - a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV – a higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas e outros;

V – a higiene das piscinas;

VI – o controle de água;

VII – o controle do sistema de eliminação de detritos;

VIII – o controle do lixo;

IX – o controle da manipulação, venda e distribuição de medicamentos.

Artigo 22 - Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único - A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 23 - O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos serão de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Artigo 24 - Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel.

Parágrafo único - É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas.

Artigo 25 - É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

Artigo 26 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 27 - A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques e torneiras localizados em praças, logradouros e vias públicas;

II - o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - manter terrenos com vegetação alta acima de 50 (cinquenta) cm ou com água estagnada;

VIII – criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodo aos vizinhos;

IX – produzir e executar quaisquer serviços incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, ruas e praças, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou do responsável pelo setor.

§ 2º - Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

Artigo 28 - As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 29 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Artigo 30 - Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos e caixas de depósitos de água.

Parágrafo Único – Os proprietários deverão proceder à limpeza e lavagem anual dos seus depósitos ou caixas d'água.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Artigo 31 - Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Artigo 32 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, às instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 33 - O uso de uniforme, bem como, a realização anual de exames de saúde e vacinação indicados pela Secretaria Municipal de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

§ 1º - Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo, prova do cumprimento das exigências.

§ 2º - A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 15 (quinze) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) por trabalhador do estabelecimento e será aplicada em nome dos respectivos proprietários.

Artigo 34 - O manuseio de produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros, deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados.

Artigo 35 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 36 - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 2,00 (dois) metros de altura.

Artigo 37 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Artigo 38 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Artigo 39 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados uma vez a cada ano, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES.

Artigo 40 - Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios, deverá ser feita de forma adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados ou devidamente cobertos;

VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00 (dois) metros de altura;

VIII - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00 (dois) metros de altura;

IX - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

X - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação.

XI – as caixas d’água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, sendo possível à Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

Artigo 41 - As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), e serão aplicadas nos termos deste Código.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO - HOSPITALARES

Artigo 42 - Os hospitais, casas de saúde, clínicas e maternidades, deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

I – promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II – promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III – manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;

IV – manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas;

V – manter os doentes com suspeita de doenças infecto-contagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

VI – promover a limpeza e lavagem das caixas d’água do estabelecimento pelo menos 01 (uma) vez no ano.

Artigo 43 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, doravante, serão feitas em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único - Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Artigo 44 - No caso de autuação por infração às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), nos termos desta Lei.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Artigo 45 - As piscinas públicas deverão obedecer às seguintes determinações:

I - os pontos de acesso deverão possuir chuveiros, bem como tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 03 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV - equipamento especial instalado na piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água;

V - Exigência de atestado médico aos usuários.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, mensalmente, a análise bacteriológica e fisicoquímica das águas das piscinas públicas, a fim de manter, entre outras características, o nível correto de cloração e PH da água.

Artigo 46 - Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Artigo 47 - A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 60 (sessenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) nos termos deste Código e interdição da piscina por tempo determinado pelo órgão fiscalizador até a regularização da situação.

TÍTULO IV

DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Artigo 48 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado e pelo Código de Obras Municipal.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'águas e de esgoto de sua propriedade.

Artigo 49 - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo Único - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização do DAE (Departamento de Águas e Esgoto), ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das Leis, Decretos e/ou normas Federais e Estaduais que regulamentem a matéria.

Artigo 50 - São vedados: o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

§ 1º - Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da irregularidade e ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 51 - Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Artigo 52 - Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, por conterem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Artigo 53 - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO LIXO

Artigo 54 - A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

Artigo 55 – Os proprietários de imóveis situados na área urbana, edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Fica proibida a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada.

Artigo 56 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças, e demais logradouros públicos;

II - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento;

III - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

IV - deixar papéis ou restos alimentícios nos bancos de jardins, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.

Artigo 57 - A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria de Obras-Serviço de Limpeza Urbana, podendo ser prestadas sob regime de concessão ou permissão, por interesse de melhoria dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Artigo 58 - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros de interesse para o abastecimento público, são obrigatórios a colocação de, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, por barraca instalada.

Artigo 59 – Fica proibida a colocação de lixo doméstico ou comercial no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais.

§ 1º - Para coleta sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão da coleta.

§ 2º - Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após as 18:00 horas.

§ 3º - Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

Artigo 60 – O lixo deverá ser acondicionado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocados em tambor ou outro recipiente.

§ 1º - Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser colocados em separado do lixo comum e identificados.

§ 2º - O lixo poderá ser disposto em lixeira localizada em local de fácil acesso, sendo proibido seu depósito pendurados em árvores.

§ 3º - As embalagens não poderão pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilogramas.

Artigo 61 – Grandes geradores de lixo pagarão taxa mensal fixada em 40 (quarenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) a cada 100 quilos de lixo/dia, devendo manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Parágrafo único – Consideram-se grandes geradores de lixo aqueles que produzam acima de 100 quilos, em média, por dia.

Artigo 62 – A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloquem em risco o coletor, são considerados atos lesivos à limpeza pública e o infrator será multado em 30 (trinta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais terão seus Alvarás de Funcionamento cassados, no caso de reincidência.

Artigo 63 – É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 64 – A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o artigo anterior, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

CAPÍTULO II

DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E FARMACÊUTICO.

Artigo 65 – O lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico deverá ser disposto adequadamente, conforme as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único – Considera-se lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico aquele oriundo de serviço de saúde e considerado infectante.

Artigo 66 - Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades da saúde.

Artigo 67 – Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado, sendo que no caso de estabelecimento, este terá o seu alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo único – Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser devidamente embalados e dispostos nos Postos de Saúde.

Artigo 68 – Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares não poderão ser cedidos, em hipótese alguma, a particulares para fins de engorda de animais, ficando sujeito às penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste artigo.

Parágrafo Único – O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário, e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas legais do Código Sanitário.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DAS RUAS

Artigo 69 – O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, sub-alternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Artigo 70 – Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue devidamente limpa à utilização da população.

Artigo 71 – O proprietário ou morador do imóvel deverá providenciar a coleta e acondicionamento das flores e folhas produzidas pelas árvores plantadas no passeio defronte aos seus respectivos imóveis.

Artigo 72 – A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

Artigo 73 – Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo lixo produzido por seu trabalho.

Artigo 74 – Os carros de lanches são obrigados a manter lixeiras próximas no local de trabalho, devendo mantê-las limpas.

Parágrafo único – A limpeza, no raio de 05 (cinco) metros do local da atividade, fica a cargo do proprietário do estabelecimento.

Artigo 75 – As empresas responsáveis pela distribuição de folhetos de propaganda em vias públicas deverão recolher taxa correspondente à limpeza pública, fixada pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Nos folhetos deverão constar o apelo para que não sejam os mesmos jogados em vias públicas.

§ 2º - O beneficiário da propaganda será responsável pelo material distribuído.

CAPÍTULO IV DOS EVENTOS

Artigo 76 – É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, bem como a sua destinação final.

Parágrafo Único - Os promotores de eventos com fins lucrativos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 100 (cem) metros.

Artigo 77 - O descumprimento às disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS

Artigo 78 – É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis e outros.

Parágrafo único – Será atribuída multa por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços, na forma de preço público a ser estipulado, além do acréscimo da taxa de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Artigo 79 – Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelo Setor de Lançadoria e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DOS ENTULHOS

Artigo 80 – Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Artigo 81 – É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Artigo 82 – O Município de Cerqueira César, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei deverá criar o Depósito de Entulhos, visando disciplinar e regular a localização e utilização deste, considerando as condições geológicas e geomorfológicas locais.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal divulgará, previamente, através de folhetos, campanhas educativas e por outros meios de comunicação, o local escolhido para instalação do Depósito de Entulhos, o qual será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 83 – Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único - As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 84 – O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas.

Parágrafo único – Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a procederem à remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Artigo 85 – As empresas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que, de seu formulário deverão constar, além dos dados de identificação da empresa, a qualificação do Diretor ou Gerente da mesma, bem como especificação da quantidade de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

§ 1º - Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente.

§ 2º - Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas, deverá ser comunicada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão Municipal competente.

Artigo 86 - As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão obedecer às seguintes especificações:

I – Pintura de faixa zebraada, inclinada em 45° (quarenta e cinco graus), intercaladas em amarelo e preto, em ambas as extremidades da caçamba;

II – Película refletora de 10 cm de largura, colocada em todos os cantos vivos verticais, para facilitar sua visualização noturna; e,

III - Nome da empresa a que pertence, número do telefone e numeração ou código da caçamba, com letras de, no mínimo, 20 (vinte) centímetros de altura.

Artigo 87 - Fica permitida a colocação de caçambas nas vias públicas, quando inexistirem condições para que sejam colocadas dentro da obra, desde que a sua maior dimensão horizontal não exceda a 30 cm (trinta centímetros) de distância paralela ao meio fio.

Artigo 88 – Fica proibida a colocação de caçambas a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da esquina mais próxima, raio de curvatura da via pública e dos pontos de ônibus.

Artigo 89 – As caçambas não poderão ser colocadas nos trechos da via pública onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

Artigo 90 – A colocação ou remoção das caçambas obedecerão aos seguintes horários:

I – de segunda a sábado: das 07:00 às 18:00 horas.

II - de segunda a sábado nas ruas J.J.Esteves e Juvenal Coimbra: das 06:00 às 09:00 horas.

Parágrafo único - É expressamente proibida a permanência das caçambas na Rua J. J. Esteves e na Rua J. Coimbra nos domingos e feriados.

Artigo 91 – A capacidade da caçamba deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento de volume originalmente previsto.

Artigo 92 – Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes à operação.

Parágrafo único – A empresa proprietária da caçamba será responsável pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.

Artigo 93 - A colocação e depósito das caçambas fora dos locais e horários indicados pela Prefeitura Municipal, implicará em advertência por escrito e no caso de

reincidência o mesmo deverá ser autuado com multa de 20 UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

Artigo 94 – A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos, será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após a caçamba ser retirada ou o entulho ser removido.

Artigo 95 – As transgressões às normas previstas nesta lei, sujeitam o infrator, proprietário da obra ou empresa contratada, às seguintes penalidades:

I – Notificação para que o cumprimento das normas se dê em 48 (quarenta e oito) horas;

II - Ultrapassadas 48 (quarenta e oito hora) horas, multa de 150 (cento e cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);

III - Após 48 (quarenta e oito) horas da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, multa de 300 (trezentas) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);

IV - Após 48 (quarenta e oito) horas da aplicação da segunda multa, se ainda persistir a irregularidade, a empresa terá seu Alvará de Funcionamento cassado.

Artigo 96 – As multas provenientes das infrações cometidas, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão pela Fiscalização Municipal.

Parágrafo único – Fica assegurado ao infrator o direito de defesa a ser exercitado no prazo de até 15 (quinze) dias após a lavratura da multa, com efeito, meramente devolutivo.

Artigo 97 – As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta, para se adequarem às exigências contidas nesta lei.

Artigo 98 – Todos os veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Setor de Lançadoria Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sendo considerados apropriados para este transporte as carroças, os utilitários, as caçambas e os caminhões.

§ 1º – As carroças no ato do cadastro receberão uma numeração para identificação e que deverão ser transcritas nas partes laterais das mesmas, obedecendo ao tamanho padrão de 20 (vinte) centímetros de altura por 20 (vinte) centímetros de largura.

§ 2º - As carroças que lançarem ou disporem entulhos, galhadas ou quaisquer outros tipos de lixos em locais não autorizados pela Prefeitura estarão sujeitas à multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

Artigo 99 – Os veículos não cadastrados serão notificados e terão prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização e o não cumprimento acarretará em apreensão e somente serão liberados após a regularização junto ao setor competente da Prefeitura Municipal e o pagamento de multa de:

I – 20 (vinte) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) para as carroças;

II – 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) para utilitários;

III – 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) para caçambas e caminhões.

TÍTULO VI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 100 - A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, folders, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Não será permitida a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas, anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

§ 3º - Excepcionalmente no período natalino a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização do órgão público e desde que não cause perigo.

Artigo 101 - A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 102 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;

V - contenham incorreção de linguagem.

Artigo 103 - Do pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverão constar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas;

V - o prazo de exibição;

VI - as condições de sua retirada.

Artigo 104 - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 105 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Artigo 106 - Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Artigo 107 - A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

TÍTULO VII CAPÍTULO I DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS.

Artigo 108 - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores as despesas decorrentes da construção e conservação das cercas, muros e calçadas.

Artigo 109 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de quatro fios e/ou no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 110 - A execução de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo ou a danificação daqueles já existentes, sujeitam o infrator à penalidade de desfazer ou suspender a execução, além de pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Artigo 111 – Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 112 – A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Artigo 113 – É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§ 2º - Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação.

Artigo 114 – Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 1,00m (um metro) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Artigo 115 – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios públicos danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), por metro quadrado, mais 20% de acréscimo a título de taxa de administração.

Artigo 116 - Para os fins do disposto nos artigos anteriores, consideram-se responsáveis pelas obras e serviços:

I – o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

II – as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III – a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo único - Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por ele reparado.

Artigo 117 – Os responsáveis serão notificados quanto às irregularidades constatadas, devendo saná-las no prazo de 30(trinta) dias:

§ 1º - Ocorrendo a prorrogação do prazo de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Artigo 118 – É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios.

§ 1º – Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tablados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1,00 m (um metro).

§ 2º – A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, bem como à apreensão do material, independentemente da obrigação de efetuar a limpeza no local.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTOS E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 119 – Toda via ou logradouro público da Sede e dos Distritos, antes de receber o serviço de pavimentação devem possuir já implantados:

I – galerias de águas pluviais;

II - rede de esgotos deverão ser executadas no leito carroçável com ligações preventivas, devendo estas serem obrigatoriamente utilizadas pelos proprietários de lotes, quando da construção de imóveis e, conseqüentemente, ligação dos mesmos à rede coletora de esgotos;

Artigo 120 – As redes distribuidoras de água deverão ser duplas e executadas expressamente nos passeios e sem a obrigação das ligações preventivas.

Artigo 121 – O disposto neste capítulo não gera efeitos.

TÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Artigo 122 – A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital na imprensa.

Parágrafo único – Dar-se-á por formalizada a notificação quando o respectivo aviso for afixado no local dos editais, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, caso não seja identificado o responsável ou representante legal ou não seja conhecido o seu endereço.

Artigo 123 – O prazo para atendimento da notificação será contado em dias úteis corridos, a partir da data de publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

§ 1º - O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§ 2º - O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a) Mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou danificando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);
- b) falta de limpeza: 10 (dez) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) por metro quadrado do terreno;
- c) limpeza inadequada de terreno (queimada): 10 (dez) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) por metro quadrado do terreno;
- d) Fechamento ou danificação de passeio por concessionárias de serviços públicos ou entidades equivalentes: 10 (dez) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) por metro linear ou passeio danificado;
- e) Falta de remoção de entulhos ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 10 (dez) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) para cada 12 (doze) horas.

§ 3º - Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

I – para resíduos inertes (entulhos):

- a) Volumes menores que 1m³: 20 (vinte) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);
- b) Volumes entre 01 e 5m³: 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);

- c) Volumes entre 5,1 e 10m³: 150 (cento e cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);
- d) Volumes maiores que 10m³: 300 (trezentas) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

II – para resíduos não inertes:

- a) Volumes menores que 1m³: 40 (quarenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);
- b) Volumes entre 01 e 5m³: 150 (cento e cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);
- c) Volumes entre 5,1 e 10m³: 300 (trezentas) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);
- d) Volumes maiores que 10m³: 500 (quinhentas) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

Artigo 124 – As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.

Parágrafo único – As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando se tratar de lançamento em áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 125 – A lavratura dos autos de imposição de multa far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 124 e caput deste artigo.

§ 2º - A defesa será apresentada por escrito na Procuradoria Jurídica Municipal no prazo previsto nesta lei, contado a partir da data da notificação do auto de multa.

§ 3º - Do despacho decisório que não acolher a defesa caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal no prazo de 15 dias a contar do seu conhecimento.

Artigo 126 – A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e Polícia Militar.

Artigo 127 – A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos os custos aplicados, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação da multa

cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança, na forma prevista na lei.

Parágrafo único – Os valores referentes ao custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão estabelecidos e terão sua forma, prazos e condições fixados em regulamentos próprios baixados por ato do Executivo.

Artigo 128 - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, com volume superior a 100 litros (cem litros), deverá ser realizado mediante a utilização de grades suspensas, excetuando-se o lixo de grandes proporções, o qual deverá ser mantido em recipiente com tampa, dotado de mecanismo de encaixe.

Parágrafo único – Aquele que der causa à produção do lixo acima especificado, deverá promover a sua coleta e remoção mediante a contratação de empresa especializada, credenciada junto a Prefeitura Municipal.

Artigo 129 – Consideram-se lixos especiais:

I – os lixos hospitalares;

II – os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

III – os lixos de farmácias e drogarias;

IV – os lixos químicos;

V – os lixos radioativos;

VI – os lixos de clínicas e hospitais, médicos ou veterinários.

Parágrafo único – Os lixos especiais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de modo a evitar a contaminação de pessoas e do ambiente.

Artigo 130 – A indústria, comércio ou residência que der causa a produção de resíduos infectantes provenientes de pilhas, baterias de toda espécie, acumuladores, pneus, cartuchos de impressoras, e outros que por especificação do fabricante não puderem compor acondicionamento e destinação regular, deverão possuir embalagens apropriadas para o acondicionamento dos diferentes resíduos, com identificação visível para a coleta.

Artigo 131 - Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 1º - Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 2º - Considera-se infração a inobservância de dispositivos constantes de normas legais ou regulamentares que tenham por fim a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Artigo 132 - Os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos às custas daquele que der causa à sua produção.

TÍTULO IX CAPÍTULO I DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 133 - Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Artigo 134 - É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho da rua requerer ao Município a execução do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Artigo 135 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Artigo 136 – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), por metro quadrado, mais 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 137 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderão ser realizadas em horário previamente determinado pelo Município.

Artigo 138 - Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 139 - As empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Artigo 140 - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser realizadas de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

Artigo 141 - Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas, sob pena de multa.

Artigo 142 - A infração às disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

Artigo 143 - Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes, as balanças para pesagem de veículos, as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo e os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.

Artigo 144 - A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas as seguintes condições:

- I** - localização aprovada pelo Município;
- II** - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III** - não perturbarem o trânsito;
- IV** - serem de fácil remoção;
- V** - não impedirem a livre circulação de pedestres.

Artigo 145 - Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa não superior a dois terços da largura do passeio, observadas as seguintes condições:

I – de segunda a sexta-feira das 18:00 às 00:00 horas;

II – aos sábados das 12:00 às 02:00 horas do dia seguinte;

III – livremente aos domingos e feriados.

Artigo 146 - A instalação de toldos, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, será permitida desde que não impeçam o trânsito dos pedestres.

Parágrafo único – Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no *caput* deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas adequações, mediante notificação individual.

Artigo 147 - Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de comprovado valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Artigo 148 – A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras quaisquer, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Artigo 149 - A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), dobrando-se o valor no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 150 - O trânsito, nos termos da legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 151 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas, feiras-livres ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único - A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada de adequada sinalização.

Artigo 152 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de trânsito, colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos.

Artigo 153 - Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Artigo 154 - Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embaraço do trânsito ou molestem os pedestres:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III - patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

IV - amarrar animais em grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, a condução de carrinhos, triciclos e bicicletas de portadores de deficiência, bem como o tráfego dos citados meios de transporte em ruas de baixo movimento.

Artigo 155 - São condutas expressamente proibidas nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir veículos ou animais em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.-

Artigo 156 - A infração de artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 30 (trinta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

Artigo 157 - É expressamente proibido estacionar bicicletas nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, sob pena de

apreensão e imposição de multa equivalente a 10 (dez) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Artigo 158 - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são aqueles construídos ou conservados pelo Poder Público, e destinados ao livre trânsito público.

Artigo 159 - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no presente artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, terão 08m (oito metros) de largura e 15m (quinze metros) para cada lado, partindo-se do eixo central, como faixa de domínio;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção agropecuária ou leiteira, 07m (sete metros) de largura e 05m (cinco metros) como faixa de domínio em cada margem;

III – ao longo das faixas de domínio das estradas é obrigatória a existência de uma faixa não edificante com largura de 15m (quinze metros).

Artigo 160 - Quando necessário à abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 161 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas em legislação municipal.

Artigo 162 - Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 163 - O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva autorização ao

Município, juntando ao seu pedido, projeto da alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo único – Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todos os custos, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 164 - Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar-se da faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.

Artigo 165 - Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade, cabendo ao município execução de curva de nível ou caixa de contenção, se necessário.

Artigo 166 - É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, ressalvados os de eixo fixo, cujas rodas tenham aro de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 167 – O disposto neste capítulo, disciplina o plantio, replantio, cortes, remoção, derrubadas, sacrifícios e a poda da vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do município de Cerqueira César.

Artigo 168 – Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvore, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 169 – Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros).

Parágrafo único – Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 170 – Considera-se de preservação permanente, as situações previstas em lei, em especial, as constantes da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 18/06/89.

Artigo 171 – O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, elaborará projetos de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do município.

§ 1º - Os trabalhos de poda e manutenção da vegetação de porte arbóreo localizada nas áreas urbanas ocupadas com ruas, passeios públicos, praças, áreas verdes, canteiros centrais e demais logradouros públicos de uso comum serão da competência exclusiva da municipalidade, incluído o seu custo, mediante autorização escrita e fundamentada da Diretoria Municipal do Meio Ambiente, obedecendo, sempre, parecer elaborado e fundamentado do Engenheiro Agrônomo Municipal ou outro técnico com especialização para elaboração dos respectivos pareceres.

§ 2º - Para que se efetue a retirada de árvores no perímetro urbano é obrigatório que a Prefeitura Municipal, através de sua Diretoria Municipal do Meio Ambiente, faça a sua reposição no mesmo lugar ou em outro, nas proximidades, podendo ser a árvore de outra espécie.

§ 3º - A poda ou erradicação de vegetação de porte arbóreo existentes nas propriedades particulares será de responsabilidade do proprietário do imóvel, e se feita pelo Poder Público, o proprietário do imóvel arcará com seu custo.

Artigo 172 – O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizados por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverá observar as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior.

Artigo 173 – As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas, paulatinamente e obrigatoriamente, por outras espécies, indicadas nos projetos mencionados.

Artigo 174 – O Munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, desde que previamente autorizado pela Administração Municipal e observadas as exigências previstas nesta lei e em outros regulamentos.

Parágrafo único – O interessado deverá protocolar requerimento, do qual conste identificação da espécie a ser plantada, bem como delimitação do local em que pretende efetuar o plantio, junto ao setor competente, o qual emitirá parecer sobre o pedido.

Artigo 175 – Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou em vias e logradouros públicos que venham a interferir ou dificultar a instalação, funcionamento ou manutenção de equipamentos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Artigo 176 – Os projetos de iluminação, pública ou particular, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas, bem como remoção das mesmas.

Artigo 177 – Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente o setor competente da Prefeitura Municipal e o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DPRN), para fins de planejamento e escolha de alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação já existente no local.

Parágrafo único – O órgão competente da Prefeitura Municipal emitirá parecer técnico sobre os projetos apresentados, obedecendo aos requisitos desta lei.

Artigo 178 – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, observando o planejamento quanto à implantação dos demais serviços ou equipamentos públicos.

Parágrafo único - A execução da arborização a que se refere este artigo deverá ocorrer juntamente com as demais benfeitorias.

Artigo 179 – Fica expressamente proibido a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, exceto enfeites natalinos, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas às mesmas.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 180 – A poda, o corte, o sacrifício de qualquer natureza, a derrubada ou a remoção de árvores ou arbustos existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

- I – Em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização da obra;
- II – Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III – Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI – Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VIII – Quando se tratar de espécimes invasores, com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 181 – As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

I – por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, ou nos casos de urgência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

II – por funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização do Órgão competente da Municipalidade;

III – pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado.

Parágrafo único – As Concessionárias de Serviços Públicos que derem causa à resíduos de poda ficarão responsáveis por sua limpeza.

Artigo 182 – As árvores das vias e logradouros públicos que por qualquer motivo, forem suprimidas sem autorização ou irregularmente, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

§ 1º - Descumprido o prazo previsto no caput será aplicada ao infrator a penalidade prevista nesta lei, renovando-se sua aplicação a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º - Tratando-se de praças, jardins, áreas verdes ou patrimônio pertencente ao Poder Público a obrigatoriedade quanto ao cumprimento do disposto neste artigo recairá sobre o

órgão competente da municipalidade, cujo descumprimento acarretará processo administrativo ao funcionário infrator, na forma da legislação em vigor.

Artigo 183 - Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

Artigo 184 – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, tendo em vista sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º – O interessado poderá requerer a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a localização precisa da árvore, descrevendo as características gerais da espécie, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º – Ao órgão competente incumbe:

- a) Emitir parecer conclusivo sobre o pedido;
- b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) Prestar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Artigo 185 – Independentemente da autorização dos munícipes, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 186 – As pessoas físicas e jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes deste capítulo, ficam sujeitas à multa equivalente a 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26 da Lei federal nº4.771 de 15/09/65 e demais cominações legais.

Artigo 187 – Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I – seu autor material;

II – seu mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

TÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Artigo 188 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Artigo 189 - As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação de aceiro de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura.

Artigo 190 - Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, excetuada lavoura de cana-de-açúcar, que ficará obrigada à legislação específica existente.

Artigo 191 - A infração de qualquer disposição constante deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 150 UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

TÍTULO XI

DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 192 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único - A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, cassando-se sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Artigo 193 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivamente altos, especialmente aqueles provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos ou com silenciosos em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos que emitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III - propaganda realizada através de alto-falantes, bumbos, tambores, cantores, música mecânica, cornetas e outros, sem a prévia autorização do Município;

IV - armas de fogo;

V - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos do interior de veículos em movimento.

VI - apitos, salvos de sireias de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por tempo superior a 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22:00 h e 06:00 h;

VII - batuques, congadas, apresentações musicais e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os serviços de propaganda a que se refere o inciso III não poderão ser realizados antes das 10:00 e após às 20:00 horas.

§ 2º - Excetuam-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) Os apitos das rondas e dos guardas policiais.
- c) Anúncio de Funeral das 08:00 às 20:00h.

Artigo 194 - Os sinos das igrejas, conventos e capelas não poderão tocar antes das 6:00 e depois das 22:00 horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Artigo 195 - A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 6:00 e depois das 22:00 horas, fica proibida nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 196 - A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

Artigo 197 – O som de qualquer tipo de música em estabelecimentos comerciais ou institucionais que possuam alvará de funcionamento, não poderá ter níveis superiores aos considerados normais.

§ 1º – Consideram-se níveis de sons e ruídos normais, de que trata este artigo:

I - aqueles que não ultrapassem, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som com mais de 10 (dez) decibéis – dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – Independentemente do ruído de fundo, os que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis – dB (A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis dB (A), durante a noite.

§ 2º – Os estabelecimentos comerciais ou institucionais, cuja construção permita a saída livre de sons produzidos em seu interior, mesmo atendendo as exigências estabelecidas nos parágrafos anteriores, terão as atividades a que se refere este artigo limitado ao horário máximo de até às 2:00 (duas) horas.

Artigo 198 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de valor correspondente a 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), sendo que em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, podendo a autoridade competente cassar o alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 199 - Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 200 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências quanto à regularidade da construção, higiene e segurança do edifício, bem como comprovado procedimento de vistoria policial.

§ 2º - A vistoria de qualquer casa de diversão será realizada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Artigo 201 - As casas de espetáculo que promovam sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, devem observar entre a entrada e a saída dos espectadores, lapso temporal suficiente para a renovação do ar.

Artigo 202 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§ 1º - Em caso de cancelamento do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Artigo 203 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Artigo 204 - Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por tempo superior ao indispensável ao serviço.

Artigo 205 - Não será concedida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

Artigo 206 - A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município, observada a legislação municipal referente às obras, posturas, uso e ocupação do solo.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º - Os circos e parques deverão manter, obrigatoriamente, instalações sanitárias adequadas para uso de seus funcionários e público em geral.

§ 4º - O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições quanto à sua instalação e funcionamento.

§ 5º - Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Artigo 207 – Para a instalação de circos e parques, deverá o Município exigir um depósito de até 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) como garantia de pagamento das despesas com limpeza e recomposição do logradouro, o qual será recolhido, junto ao setor de Lançadoria Municipal, através de guia de recolhimento própria.

Parágrafo único – Os circos e parques instalados deverão, após as devidas autorizações, ofertar ingressos de cortesia a Entidades Filantrópicas e escolas do município, em número equivalente a um dia de espetáculo.

Artigo 208 - Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município buscará sempre assegurar o sossego e o decoro da população.

Artigo 209 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Artigo 210 - A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 500 (quinhentos) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 211 - As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Artigo 212 - As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas, não podendo abrigar número de assistentes maior do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 213 - A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 214 - É proibida a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos, recolhendo-se ao depósito municipal os encontrados nesta situação.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 10 (dez) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) e taxa diária de 05 (cinco) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

§ 2º - Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo município ou doados para entidades filantrópicas.

§ 3º - Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão doados à instituições de estudo científicos.

§ 4º - Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, não passíveis de cura, serão sacrificados imediatamente.

§ 5º - Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Florestal.

Artigo 215 - Os cães que utilizarem coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único - Os danos causados a via pública, inclusive a deposição de sujeiras, implicará em multa de 30 (trinta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

Artigo 216 - O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais, visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Artigo 217 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, exceto em casos excepcionais e com autorização do Município.

Artigo 218 - É vedada a manutenção, no perímetro urbano ocupado por residência, de estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros e chiqueiros, proibindo-se, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 30 (trinta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência.

Artigo 219 - A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 220 - É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais domésticos de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios previstos em regulamento próprio.

Artigo 221 - Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de feras, cobras e outros animais perigosos sem a adoção das precauções necessárias.

Artigo 222 - Aos circos e parques de diversões será exigida a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.

Artigo 223 - É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

Artigo 224 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;

IV - criar e engordar suínos, no perímetro urbano ocupado por residência.

Parágrafo único – Excetua-se desta proibição a criação ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene.

Artigo 225 – O transporte de animais em caminhões pelas vias públicas pavimentadas deverá seguir o trajeto orientado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 226 - A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 227 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos existentes em sua propriedade.

Artigo 228 - Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Artigo 229 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município promoverá o seu extermínio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 50 (cinquenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 230 – A licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§ 1º - Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º - O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§ 3º - O proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§ 4º - Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§ 5º - O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no órgão de fiscalização profissional, cuja região abranja o município de Cerqueira César.

Artigo 231 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 232 – A taxa será calculada, lançada, e deverá ser recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 233 – São isentos da taxa:

- I – as casas populares, nos termos da legislação municipal específica;
- II – as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais sem fins lucrativos;
- III – os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 234 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º - Será multado, na forma prevista neste Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 80 (oitenta) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

Artigo 235 - O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado por um engenheiro da Prefeitura Municipal;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Artigo 236 - O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameçarem ruir.

Artigo 237 - Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado no valor equivalente a 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

CAPÍTULO IX

DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

Artigo 238 – Respeitado o direito adquirido das já existentes, as concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular que vierem a se instalar no Município de Cerqueira César ficam sujeitas às condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 239 – Estão compreendidas nas disposições deste capítulo as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 KHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 240 – Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por este capítulo, não ultrapasse 435 uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Parágrafo único – As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 241 – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 242 – A base de sustentação de qualquer antena de transmissão deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” serão objetos de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 246.

Artigo 243 – Os parâmetros e exigências estabelecidos neste capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de todos eventualmente estabelecidos em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 244 – Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO X

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 245 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, produção agropecuária, extração mineral, operações financeiras, crédito, câmbio, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, bem como, atividades decorrentes de profissões, artes, ofício ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos, excetuadas as isentas por legislação estadual ou federal.

Parágrafo único – O licenciamento e o pagamento dos tributos previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 246 - A licença não será concedida aos estabelecimentos industriais que desejarem se instalar no perímetro urbano do município, quando suas atividades não se enquadrarem dentro das proibições deste Código.

Artigo 247 – A Licença de Funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - A concessão de nova licença será obrigatória quando ocorrer:

I – alteração de atividade;

II – mudança de endereço;

III – aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, com a determinação de fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram a concessão da licença deixarem de existir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal com vistas à regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente para esse fim, até a sua emissão, o recibo quitado da respectiva taxa.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, devendo ser renovada nas épocas estabelecidas em Lei, sendo que a primeira licença dependerá de

formalização da inscrição e as posteriores serão lançadas, independentemente de novo requerimento, pelo Setor de Lançadoria.

Artigo 248 – Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas e das áreas cobertas ou não, destinadas ao armazenamento de mercadorias ou produtos, ao estacionamento de veículos, ao depósito de líquidos de qualquer natureza, bem como, as utilizadas para implantação de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 249 – No caso de estabelecimento comercial, bastará a vistoria favorável do órgão competente da Prefeitura Municipal, dispensada a planta de que trata o artigo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o “habite-se” da edificação.

Artigo 250 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Artigo 251 - A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Autuado o contribuinte e cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Artigo 252 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do Município de Cerqueira César obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho:

I - De segunda à sábado, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas; em horários e dias especiais com autorização da Prefeitura Municipal

Parágrafo único – O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto neste artigo poderá ser alterado em datas que antecedem feriados e em datas especiais, tais como Semana do Freguês, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal, observados a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 253 – As farmácias, drogarias e estabelecimentos assemelhados, instalados no Município de Cerqueira César, que se dedicarem ao comércio varejista de remédios, perfumarias e congêneres, terão seus horários de funcionamento assim regulamentados:

I – Horário Normal:

a) De segunda a sábado das 07:00(sete) às 19:00(dezenove) horas;

II – Horário Noturno:

a) De segunda a domingo das 19:00(dezenove) às 07:00(sete) horas.

Parágrafo único – As farmácias terão tolerância de 60 (sessenta) minutos no horário de abertura e fechamento.

CAPÍTULO XIII

DO HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 254 - Fica estabelecido o horário especial para o funcionamento das farmácias e drogarias que desejam ficar com suas portas abertas, durante 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 255 - O interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal, alvará para funcionamento 24(vinte e quatro) horas, o qual será sempre concedido a título precário, podendo ser cassado, unilateralmente, por vontade da administração.

Artigo 256 - Deferido o alvará a título precário, o proprietário da farmácia não poderá fechar seu estabelecimento durante o período noturno, sem justa causa, sofrendo as seguintes punições no caso de infração ao disposto neste artigo:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – suspensão pelo prazo de (30) trinta dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará, no caso de persistência quanto à infração a esta Lei.

Artigo 257 - Para expedição do alvará, o interessado deverá pagar a correspondente taxa.

Artigo 258 - Não havendo interesse de nenhuma farmácia ou drogaria estabelecida no município em adotar o regime especial de funcionamento durante 24 horas, ficará estabelecido o regime de plantão.

CAPÍTULO XIV DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 259 – Haverá sempre uma farmácia de plantão, a qual deverá manter suas portas abertas ao público até, no mínimo, às 22:00 horas, inclusive aos domingos.

Artigo 260 – O plantão iniciar-se-á às 13:00 horas do sábado e encerrar-se-á no sábado vindouro, também às 13:00 horas, correspondendo a 07 (sete) dias de plantão ininterrupto.

Artigo 261 – O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o local onde o farmacêutico responsável poderá ser encontrado após as 22:00 horas, o qual não poderá se negar a prestar atendimento quando solicitado.

Artigo 262 – Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

Artigo 263 - A Prefeitura Municipal fornecerá modelo dos cartazes indicativos, devendo cada estabelecimento confeccionar dois cartazes, sendo um indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão e outro para indicar qual o estabelecimento do gênero se encontra de plantão.

Artigo 264 – Os estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitarem os horários estabelecidos para os plantões estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente, pelo Setor de Fiscalização Municipal, conforme as circunstâncias da infração:

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR);

III – Multa em dobro, no caso de reincidência;

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único – A prática de quatro infrações do mesmo gênero, no prazo de um ano, sujeitará o infrator, a cassação de seu direito de ser plantonista, bem como ao pagamento da multa infracional prevista no inciso III deste artigo.

Artigo 265 – A Associação Comercial e Industrial de Cerqueira César, encaminhará mensalmente à Prefeitura Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a escala dos plantões para o mês seguinte, a qual será homologada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 266 – Fica facultado aos proprietários de farmácias e drogarias permutarem seus plantões, desde que atendidas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO XV DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 267 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º - Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º - A concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, somente será deferida mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Artigo 268 – É expressamente proibido o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante nas vias a serem definidas pela Municipalidade.

Artigo 269 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

I - estacionar ou manter suas atividades a uma distância mínima de 100m (cem) metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;

IV – estacionar nas vias, praças e logradouros públicos por um período superior a 30 minutos, salvo autorização especial.

Parágrafo único – A proibição constante do inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o ambulante estiver autorizado, pelo Setor municipal competente, a utilizar as vias indicadas como proibidas, bem como tenha efetuado o pagamento dos valores correspondentes à utilização do solo, por período não superior a 02 (dois) dias.

Artigo 270 - A infração às disposições constantes desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 100 (cem) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR), sem prejuízo da cassação da licença.

CAPÍTULO XVI DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 271 – O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum,

bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Artigo 272 – A falta de recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante implicará na autuação e apreensão das mercadorias com recolhimento aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Em se tratando de produtos perecíveis serão leiloados em hasta pública, sendo que na falta de arrematante, os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

Artigo 273 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II – endereço residencial do comerciante ou responsável;

III – valor da licença, em conformidade com as tabelas constantes no Código Tributário Municipal;

IV – Data de validade da licença.

CAPÍTULO XVII DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Artigo 274 - O queijo e as carnes expostos à venda deverão ser conservados em recipientes ou locais apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Artigo 275 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados e refrigerados para isolá-los das impurezas.

Artigo 276 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Artigo 277 - Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Artigo 278 - As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender às seguintes prescrições:

I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III - deverão estar sazoadas;

IV - não poderão estar deterioradas;

V - deverão estar lavadas e limpas;

VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Artigo 279 - As aves vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Artigo 280 - As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 281 - Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II - desinfetar os ralos diariamente;

III - desinfetar os utensílios de manipulação diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Artigo 282 - É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carne e peixarias.

Artigo 283 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 284 - Nos açougues e peixarias não será permitida a utilização de móveis ou objetos de madeira.

Artigo 285 - A limpeza e escamação dos peixes deverá ser realizada, obrigatoriamente, em locais apropriados, sendo que as vísceras e demais dejetos deverão ser depositos em recipientes fechados, não podendo ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Artigo 286 - Os vendedores ambulantes ou eventuais não poderão estacionar em locais em que os produtos expostos à venda estejam sujeitos à fácil contaminação.

Parágrafo único - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impurezas.

Artigo 287 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II- legumes, hortaliças, frutas ou aves deterioradas ou putrificadas.

Artigo 288 – Toda a água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 289 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO XVIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 290 - O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 291 - São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Artigo 292 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 293 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500m (quinhentos metros).

Artigo 294 - A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 295 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo único - O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Artigo 296 - Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos, salvo autorização do Poder Público;

II - soltar balões;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar armas de fogo sem a devida autorização ou justo motivo;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto à segurança pública.

Artigo 297 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município.

§ 1º - A concessão de licença para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo município caso se reconheça a prejudicialidade quanto à segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos termos do disposto no artigo 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e legislação municipal pertinente.

§ 2º - Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas seja inferior a 100 (cem) metros, ficando os postos de abastecimento de veículos disciplinados pelas normas da ABNT, conforme art. 305.

§ 3º - Os depósitos existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Artigo 298 - A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 500 (quinhentos) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

CAPÍTULO XIX DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Artigo 299 - A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor.

Artigo 300 - Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

Artigo 301 - O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado o transporte de tais produtos em veículos inadequados.

Artigo 302 - É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO XX DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 303 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 304 - Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo INMETRO.

CAPÍTULO XXI DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS DOS BANCOS.

Artigo 305 - O tempo regulamentar é aquele indicado na Lei Municipal n. 1.439/2.005.

§ 1º - A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 500 (quinhentos) UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR).

§ 2º - A cada reincidência a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 306 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica.

Artigo 307 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

V – incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Artigo 308 - Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, a UFICC (UNIDADE FISCAL DE CERQUEIRA CÉSAR) será fixada pelo Governo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 309 – A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

Artigo 310 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 739/1989, de 05 de dezembro de 1989.

Câmara Municipal de Cerqueira César, 29 de maio de 2007.

Moisés Landi
-Presidente da Câmara-

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal.

Luiz A. Convento
Secretário Municipal